



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

PSICOPATOLOGIA:

A POSIÇÃO IMPUTÁVEL AO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

ORIENTANDO (A): ITHILLA MONICKELY MARQUES GOUVEIA
ORIENTADOR (A) – PROF. (A) DRA. MARINA RÚBIA M. LÔBO DE CARVALHO

GOIÂNIA-GO

2022

ITHILLA MONICKELY MARQUES GOUVEIA

PSICOPATOLOGIA:

A POSIÇÃO IMPUTÁVEL FRENTE AO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a) - Dra. Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho

GOIÂNIA-GO

2022

ITHILLA MONICKELY MARQUES GOUVEIA

PSICOPATOLOGIA:

A POSIÇÃO IMPUTÁVEL FRENTE AO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Titulação e Nome Completo Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

PSICOPATOLOGIA:

A POSIÇÃO IMPUTÁVEL FRENTE AO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Ithilla Monickely Marques Gouveia

RESUMO

Este artigo científico produzido para a Pontifícia Universidade Católica de Goiás como Trabalho de Conclusão de Curso, tem como objetivo central analisar a maneira pela qual o indivíduo com transtorno de psicopatia se posiciona frente ao Sistema Prisional Brasileiro. Nesse sentido, será verificado o sistema carcerário brasileiro sobre a égide do princípio da dignidade da pessoa humana, de forma compreender a evolução das penas, com objetivo de elencar as medidas de segurança disponibilizadas pelo poder judiciário, de sorte que estas visam alcançar a ressocialização do indivíduo, considerado perigoso para a sociedade, adaptando o sistema de execução penal para suprir as suas necessidades de tratamento. Ainda, deverá ser analisado a questão da inimputabilidade penal, com objetivo de identificar a forma pela qual o judiciário tem se portado no que tange a indivíduos com transtorno de psicopatia. Neste passo, poderá ser reconhecido que os psicopatas não apresentam condições de sentir emoções como remorso ou culpa, situação esta que prejudica na sua forma de ver e se comportar em sociedade. Nesse caso, evidente a necessidade de um tratamento adequado aos indivíduos com transtorno de psicopatia, uma vez que inserir o mesmo no sistema carcerário só iria prejudicar em seu desenvolvimento e absorção das regras, devendo ser realizado o tratamento eficaz nos ambulatórios ou internatos, a depender do grau de periculosidade.

Palavras Chaves: psicopatologia, direito penal, evolução das penas, periculosidade;

ABSTRACT

This scientific article produced for the Pontifical Catholic University of Goiás as a Course Completion Work, has as main objective to analyze the way in which the individual with psychopathy disorder is positioned in front of the Brazilian Prison System. In this sense, the Brazilian prison system will be verified under the aegis of the principle of human dignity, in order to understand the evolution of penalties, with the objective of listing the security measures made available by the judiciary, so that they aim to achieve the resocialization of the individual, considered dangerous for society, adapting the criminal enforcement system to meet their treatment needs. Still, the issue of criminal non-imputability should be analyzed, in order to identify the way in which the judiciary has behaved with regard to individuals with psychopathy disorder. In this step, it can be recognized that psychopaths are not able to feel emotions such as remorse or guilt, a situation that impairs their way of seeing and behaving in society. In this case, the need for adequate treatment for individuals with psychopathic disorder is evident, since inserting them into the prison system would only impair their development and absorption of the rules, and effective treatment

must be carried out in outpatient clinics or boarding schools, depending on of the degree of dangerousness.

Keywords: psychopathology, criminal law, evolution of penalties, dangerousness;

INTRODUÇÃO

Compreender a forma pela qual os psicopatas são tratados pelo sistema penal brasileiro é essencial para identificar sua eficácia. De sorte, o presente artigo científico objetiva analisar as formas encontradas pelo Direito Penal para ressocializar tais indivíduos.

Nesse sentido, em um momento inicial será abordado a respeito do Sistema Carcerário Brasileiro sobre a égide do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, visto que este encontra-se interligado há personalidade de cada indivíduo, determinando a necessidade de combater todas as formas de atrocidades que possam anular os direitos fundamentais do ser humano.

Assim, será possível compreender que o Direito Penal lida com a liberdade de cada indivíduo, logo, fundamental dar uma maior atenção a este ramo, uma vez que diante a vulnerabilidade dos indivíduos em face do Estado, torna-se possível e, comum, a anulação dos direitos essenciais.

Além do mais, será possível compreender que a pena é o meio utilizado pelo legislador e aplicadores do direito para punir o indivíduo por um ato infracional cometido, e, ao mesmo tempo, permitir a satisfação social e o consequente reequilíbrio da harmonia social.

No entanto, deve-se ater que nem sempre o indivíduo que comete o crime encontra-se plenamente capaz de compreender o ato ilícito praticado, sendo que estes são chamados como inimputáveis. Ademais, o segundo capítulo será destinado a compreender que a partir do momento que a situação mental do indivíduo interfere na ação a ser praticada, o judiciário não poderá aplicar uma pena privativa de liberdade, visto esta não ser apta a suprir as necessidades do indivíduo, logo, ficaria impossível de alcançar a ressocialização do preso.

Vislumbrando estas hipóteses o Código Penal Brasileiro traz a previsão da impossibilidade de aplicar penas restritivas de liberdade para aqueles que eram

inimputáveis ao tempo da prática do crime. De sorte que, deve-se aplicar as medidas de segurança, respeitando o grau de periculosidade de cada indivíduo.

Objetivando compreender a posição do psicopata frente ao Sistema Carcerário Brasileiro, identificar-se-á, no terceiro capítulo, que nem todos os doutrinadores compreendem o psicopata como inimputável, por tratar-se de um transtorno de personalidade e não deterem nenhuma doença mental que impeçam de conhecer o caráter ilícito do ato. Por outro lado, a partir do momento que um indivíduo tem a incapacidade de sentir emoções como remorso ou culpa, tem-se a desregulação de um organismo comum, fator este que pode influenciar, notoriamente, no crime cometido.

Por fim, para a produção deste Artigo Científico foi utilizado o método dedutivo, por meio do levantamento de referências bibliográficas de autores especialistas no tema, juntamente com a compreensão do ordenamento jurídico brasileiro.

1.SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A sociedade humana sempre foi marcada pela constante evolução, de forma que em diversos períodos da história houve a luta e conquista dos direitos que viabilizassem o convívio social. Isso ocorre, pois a ideia de justiça e de direito encontram-se interligadas, e ante as novas relações dotadas de complexidades tornou-se necessário alcançar meios que não só protegessem, mas garantissem a individualidade humana.

Segundo Miguel Reale:

Pode-se dizer que o Direito enquanto experiência ética de harmonização dos comportamentos humanos, é concebido por uma atualização crescente de Justiça, por meio da realização dos valores que, no plano histórico-cultural, possibilitem a afirmação de cada ser humano segundo as virtudes socialmente aceitas. Todo direito deve ser, portanto, uma tentativa de direito justo, o que evidencia a dimensão do calor e o sentido humanístico da vida jurídica. (REALE, *apud* SOARES, 2010, p. 92)

Partindo deste pressuposto, um dos principais direitos adquiridos e reconhecidos como inerente ao homem é o Direito à Dignidade Humana, sendo esta inseparável da personalidade individual de cada um, independentemente de suas particularidades ou histórias de vidas. Seguindo este pressuposto a Declaração dos

Direitos Humanos, em seu artigo 1^a desde logo, define que todos os seres humanos são idênticos em dignidade e direitos. Verifica-se então, que a própria Declaração determinou que, apesar das diferenças sociais, econômicas ou étnicas, todos os seres humanos, pelo simples fato de serem da espécie humana, são dotados de dignidade e igualdade.

Ocorre que, em diversos momentos da história humana, a dignidade foi retirada dos indivíduos, fator este que ensejou a coisificação do ser humano, fator este que foi determinante para a constitucionalização deste direito, a fim de dar pleno conhecimento a todos a necessidade de proteger e lutar por cada um dos indivíduos, sem qualquer distinção.

Todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano. O valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o sistema internacional de proteção, todos os tratados internacionais, ainda que assumam a roupagem do Positivismo Jurídico, incorporam o valor da dignidade humana. (PIOSEVAN, 2003, p. 188)

Apesar da dignidade da pessoa humana estar tão presente socialmente, sua conceituação é de grande dificuldade para os doutrinadores, visto que a noção de dignidade passa por uma constante evolução, já estando atrelada à posição social, pensamento cristão e, agora, identificando-se como um direito natural. A partir do momento que se identifica uma pessoa como insubstituível, verifica-se a consagração da dignidade da pessoa humana que move todo o ordenamento jurídico.

Durante a Segunda Guerra Mundial, com a extrema violência e desumanização das pessoas, houve a necessidade de consagrar tal direito no âmbito internacional. Por tal razão, com a publicação da Declaração de Direitos Humanos da ONU (Organização das Nações Unidas), em 1948, passa-se a reivindicar a defesa de tais direitos, para que jamais se repita tal período na história humana.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 1995, p.133)

Assim, diante as atrocidades vividas na sociedade humana e a necessidade de combater qualquer violação, consagrar um princípio e direito essencial a todos os demais direitos foi o primeiro passo encontrado pelos legisladores para identificar o ser humano sem qualquer distinção, para que somente por meio deste direito fosse produzido uma série de normas que viabilizassem a igualdade social.

1.2 APLICAÇÃO DAS PENAS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

A sociedade, estando em constante mutação, passa por diversas mudanças de valores, principalmente no que tange à esfera criminal. Tais valores servem como guias para o sistema judiciário e legislativo satisfazer as necessidades sociais, implicando em uma série de mudanças para alcançar a plena aplicação e defesa da dignidade da pessoa humana.

Ora, os ordenamentos jurídicos de todos os Estados estão impregnados também de valores (que expressam por meio das regras ou dos princípios jurídicos), porque disciplinam a vida do povo em sua cultura, não estando o jurista autorizado a ignorá-los, como demonstrou Carlos Cossio, ao chamar a atenção para a tríplice dimensionalidade do direito – o fato, o valor e a norma – que Miguel Reale aprofundaria em livro famoso, destacando que essa tridimensionalidade está sempre correlacionada em qualquer expressão da vida jurídica, “seja ela estudada pelo filósofo ou o sociólogo d direito, ou pelo jurista como tal (BOSHI, 2014, P..4)

Nesse sentido, com a constante reconstrução, diversos valores deturpados foram sendo deixados para trás, sendo substituídos, cada vez mais, pela defesa dos direitos humanos. Conforme pode-se verificar na história humana, inicialmente, as penas eram caracterizadas como um fenômeno divino, ou seja, as punições ocorreriam sempre que os Deuses estivessem insatisfeitos com a conduta humana (BOSHI, 2014, p.4)

Com um maior desenvolvimento social e o estabelecimento das sociedades antigas, viu-se a necessidade de estabelecer um maior controle social, principalmente no que tange a defesa da propriedade privada que começara a estabelecer-se com maior clareza. Por tal razão, iniciou-se a vingança do sangue, no qual o crime praticado por um indivíduo, recairia sobre o mesmo, um exemplo disso é a conhecida Lei de Talião que tinha o jargão “olho por olho, dente por dente”.

Era aplicadas penas severas e cruéis como açoites, degredo, mutilação, queimaduras, tinham como objetivo espalhar o temor pelo castigo. Além da cominação da pena de morte, executada pela força, com tortura, e pelo fogo, sendo comum as penas infamantes, o confisco e os galês. Aplicando também a chamada “morte para sempre” em que o corpo do condenado ficava suspenso e putrefazendo-se, vinha ao solo, assim ficando, até que a ossamenta fosse recolhida pela Confraria da Misericórdia, o que dava uma vez por ano. (POLLI, Ana, 2015, p.1)

Todavia, com o passar dos séculos verificou-se a rejeição de tais medidas de tortura quando ia se punir um crime. Nesse aspecto, com os movimentos renascentistas e iluministas que influenciariam diversas Revoluções no mundo inteiro, tem-se a evidente necessidade de substituir as penas violentas por penas proporcionais ao mal que lhe era acusado.

Assim, pode-se definir pena como uma sanção penal imposta pelo Estado, com objetivo essencial de punir o indivíduo e, ao mesmo tempo, garantir que o crime não se repita na sociedade. Além do mais, o Brasil é adepto a teoria da ressocialização penal, no qual a retirada de liberdade do indivíduo seria o método mais adequado para punir e, ao mesmo tempo, proporcionar a readaptação social dele, a fim de evitar a reincidência.

Assim define CAPEZ

A pena é tida como uma sanção penal que o Estado impõe ao indivíduo que pratica uma infração penal, assim sendo, esta apresenta uma característica aflitiva. A sua finalidade está ligada na retribuição do fato cometido pelo delinquente, porém, tem como objetivo, também, a sua readaptação no meio social, buscando a prevenção para que este não venha transgredir novamente. (CAPEZ, 2012 apud MENDONÇA e LIMA, 2021, p.1)

Complementa Cleber Massom:

Pode-se afirmar, com segurança, que a história da pena e, conseqüentemente, do Direito Penal, embora não sistematizado, se confunde com a história da própria humanidade. Em todos os tempos, em todas as raças, vislumbra-se a pena como uma ingerência na esfera do poder e da vontade do indivíduo que ofendeu as esferas do poder e da vontade de outrem.

É correto, pois, reconhecer a existência da pena como um fato histórico primitivo, vem como considerar o direito penal a primeira e mais antiga camada da história da evolução do Direito. Além disso, as diversas fases da evolução da vingança penal deixam evidente que não se trata de uma progressão sistemática, como princípios períodos e épocas capazes de distinguir cada um de seus estágios, mas algo foi se desenvolvendo para atender as necessidades de seu tempo (MASSOM, 2019, p.161)

Destarte, verifica-se a pena como principal meio alcançado pelo legislador para punir o indivíduo e, ao mesmo tempo, permitir a satisfação social e o

consequente reequilíbrio. Assim, identifica-se na natureza jurídica da pena seu caráter retributivo e, ao mesmo tempo, preventivo, visto que tem como objetivo, em tese, garantir que o apenado tenha meios diversos para se sustentar e conscientizar-se dos atos praticados, para que, quando cumprido a pena não volte a rescindir no crime.

1.3. MEDIDAS DE SEGURANÇA

Como identificado anteriormente, as penas têm como objetivo central punir o indivíduo pelo crime cometido e, ao mesmo tempo, proporcionar que se adeque novamente a sociedade, a fim de coibir novos atos infracionais. Nesse sentido, as penas adotadas pelo sistema jurídico brasileiro, nos termos do Código Penal são: penas privativas de liberdade, restritiva de direitos e multa. (BRASIL, 1940)

O Código Penal Brasileiro é adepto da teoria tripartite do Crime, de forma que, para alcançar uma interpretação e aplicação correta deve-se analisar a presença de três requisitos para configuração de um crime: o fato típico, antijuridicidade e culpabilidade. O primeiro quesito trata a respeito da conduta praticada pelo indivíduo, resultado naturalístico e o nexos causal. Já a Antijuridicidade diz respeito ao ato contrariar uma norma penal, violando um bem jurídico protegido. Por fim, a culpabilidade, trata a respeito da reprovação social do autor, a fim de analisar se o mesmo tinha consciência do ato e suas consequências no momento da prática da infração criminal. (BOAS, Camila Nunes Villas, 2018, p.1).

Logo, a culpabilidade é um dos elementos essenciais para configurar a aplicação da pena, visto que a partir do momento que se identifica que o indivíduo, ao tempo da ação ou omissão, não tinha consciência do que estava sendo praticado e o potencial de periculosidade, torna-se incabível colocá-lo frente a um sistema carcerário onde a possibilidade de o mesmo regredir no ato é de alta possibilidade.

Por tal razão, visando a necessidade de um tratamento especial para aqueles indivíduos inimputáveis – que serão melhores descritos nos próximos capítulos – ou acometidos de doença mental, o legislador trouxe a previsão e medidas de segurança, sendo elas: internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; sujeição a tratamento ambulatorial (BRASIL, 1940).

A medida de segurança é um tipo de sanção penal que substitui a aplicação da pena, eis que ausente o elemento da culpabilidade, não podendo o agente ser responsabilizado criminalmente por ter cometido determinado delito. A estes dá-se o nome de inimputáveis ou semi imputáveis, a depender do grau de compreensão do caráter ilícito do fato e de se autodeterminar em relação a ele (artigo 26 do Código Penal). Evidente, portanto, a distinção entre paciente e o apenado. (SANTOS, VIDEIRA, 2017, p.1)

Logo, a medida de segurança não tem caráter punitivo, mas somente preventivo, visto emergente necessidade de cessar a periculosidade do agente, com o objetivo de evitar que esse recaia novamente no ato criminal e, ainda, permita o tratamento adequado ao mesmo.

2. OS INIMPUTÁVEIS E SEMI-IMPUTÁVEIS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

2.1 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

O Ordenamento Jurídico Brasileiro, identificando situações que os indivíduos não responderiam por si, criou o instituto da inimputabilidade – sendo caracterizado por aquele que, no momento do crime, não teria pleno conhecimento do que estava sendo cometido, em decorrência de sofrimento mental, conforme previsão expressa do artigo 26 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940)

Artigo 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 2022)

Nesse sentido, a partir do momento que a situação mental do indivíduo interfere na ação praticada, o judiciário não poderá aplicar uma pena privativa de liberdade, visto esta não ser apta para suprir as necessidades do indivíduo, logo, ficaria impossível de alcançar a ressocialização do preso.

Entretanto, o sistema penal brasileiro, sempre partiu do princípio da presunção da periculosidade dessas pessoas, entendendo que algumas delas são perigosas e irrecuperáveis, de tal sorte que deveriam ser alijadas no processo social (CARNEIRO, 2010, p.1)

Pode-se entender, então, que os inimputáveis são aqueles que apresentam sua mentalidade desenvolvida com limitações, fator este que o impede de compreender o caráter ilícito do fato, nesse sentido explica Nucci

A culpabilidade formal é a censurabilidade merecida pelo autor do fato típico a antijurídico, dentro dos critérios que a norteiam, isto é, se houver

imputabilidade, consciência potencial da ilicitude e exigibilidade de atuação conforme o direito. Formalmente, a culpabilidade é a fonte inspiradora do legislador para construir o tipo penal da parte sancionadora. (NUCCI, 2009, p.293)

Complementa CAPEZ:

É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. Exemplo: um dependente de drogas tem plena capacidade para entender o caráter ilícito do furto que pratica, mas não consegue controlar o invencível impulso de continuar a consumir a substância psicotrópica, razão pela qual é impelido a obter recursos financeiros para adquirir o entorpecente, tornando-se um escravo de sua vontade, sem liberdade de autodeterminação e comando sobre a própria vontade, não podendo, por essa razão, submeter-se ao juízo de censurabilidade. (CAPEZ, 2010, p.331)

Partindo deste pressuposto, o Código Penal Brasileiro traz duas situações nas quais os indivíduos são considerados inimputáveis: a primeira relaciona-se com a menoridade, quando o ordenamento penal, identifica em seu artigo 27, que os menores de 18 (dezoito) anos, para todos os efeitos são penalmente inimputáveis. Adotando-se, assim, o critério biológico, presumindo-se que o indivíduo até os 18 (dezoito) anos de idade encontra-se em formação intelectual, o que pode interferir na plena capacidade de identificar o caráter ilícito do fato.

Nesses casos, o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que nas hipóteses de prática de crimes por menores de idade, deve-se aplicar medidas socioeducativas aos adolescentes, quais sejam: advertência, reparação do dano causado, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, sendo esta a medida mais severa a ser tomada.

ECA. Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato."

Se, antes de completar dezoito anos, o agente cometeu ato infracional, a superveniência da maioridade não interfere na apuração do ato nem na aplicação de medida socioeducativa em curso, inclusive de liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de vinte e um anos (súmula 605 do STJ)."

STJ. Súmula nº 74. Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil."

A segunda hipótese de inimputabilidade relaciona-se com a inimputabilidade em decorrência de anomalia psíquica. Como exemplo de anomalias

psíquicas pode-se citar patologias, como por exemplo, casos em que os indivíduos estão sob efeitos de substâncias psicoativas, como consumo de álcool e drogas. Destarte, grande parte dos crimes de roubo e homicídio estão relacionados com tais substâncias

Vale dispor ainda que, além da inimputabilidade penal, existe a previsão da semi-imputabilidade, sendo caracterizada pela perda parcial da conduta ilícita e da capacidade de autodeterminação, situação esta que não gera a isenção de pena, mas sua redução, como previsto no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal:

Parágrafo único: A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

Logo, verifica-se que o Ordenamento Jurídico vislumbrou todos aqueles que, por alguma razão de perturbação mental ou de faixa etária, não são capazes de responder por suas ações no tempo da prática do fato. Por isso, tornou-se essencial identificar uma punição, não só efetiva, como também eficaz para ressocializar tais indivíduos nas regras sociais, como por exemplo, as medidas de segurança.

2.1 MEDIDAS DE SEGURANÇA

Como identificado anteriormente, a Legislação Penal Brasileira, traz a previsão da impossibilidade de aplicar penas restritivas de liberdade para aqueles que eram inimputáveis ao tempo da prática do crime. De sorte que, deve-se aplicar as medidas de segurança, respeitando o grau de periculosidade de cada indivíduo.

Medida de segurança é toda a reação criminal, detentiva ou não detentiva, que se liga à prática, pelo agente, de um fato ilícito típico, tem como pressuposto e princípio de medida de periculosidade e visa finalidades de defesa social ligadas à prevenção especial, seja sob a forma de segurança, seja sob a forma de ressocialização. (DIAS *apud* LEROVIN, 2003, p.161)

Destarte, identifica-se que as medidas de segurança visam alcançar a ressocialização do indivíduo, considerado perigoso para a sociedade, adaptando o sistema de execução penal para suprir as suas necessidades de tratamento. Comenta a respeito Eduardo Reale:

Divididas em detentivas ou não detentivas, as medidas de segurança classificavam-se como pessoais, conforme a gravidade do crime, bem como

a periculosidade do agente, admitindo-se, outrossim, medidas de natureza patrimoniais, das quais exemplos construíram o confisco, a interdição de estabelecimento e a interdição de sede de sociedade ou associação (art. 100). Tratava-se, assim de uma resposta penal justificada pela periculosidade social, punindo o indivíduo não pelo que fez, mas pelo que era. (FERRARI, 2001, p.35)

Deve-se salientar que as Medidas de Segurança constituem espécie de sanções penais, de sorte que deverá atentar-se a aplicação dos princípios constitucionais, prezando, sempre, pela dignidade do infrator.

O princípio da Dignidade da pessoa humana exige que as autoridades administrativas condiram o delinquente-doente condições mínimas a tratamento, destacando-se, essencialmente, salubridade no ambiente institucional, presença de profissionais habilitados laborando na instituição, progressividade, terapêutica, individualização na execução na medida de segurança criminal e, especialmente, transmissão de valores essenciais à convivência em uma livre sociedade político-pluralista. (FERRARI, 2005, p.35)

Partindo deste pressuposto, a partir do momento que se reconhece a inimputabilidade do agente no momento do cometimento do crime, deve-se atentar a aplicação das medidas de segurança. De forma que, adequem-se a patologia do agente e, ainda, seja proporcional ao crime cometido.

Nesse caso, o infrator poderá ser destinado a duas formas de tratamento; a internação e a ambulatorial, conforme previsão do artigo 97, do Código Penal:

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (artigo 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (BRASIL 1940)

Vale dispor que, o parágrafo primeiro do artigo supracitado previa a internação, ou tratamento ambulatorial por tempo indeterminado, o qual perduraria enquanto não for verificada a cessação de periculosidade. Todavia, esta previsão tem causado divergências no mundo jurídico, visto ser absurdo sequer considerar uma internação eterna, já que a própria Constituição Federal veda a possibilidade de prisão perpétua.

Seguindo este pressuposto o Superior Tribunal de Justiça defende em seus julgamentos que a duração da medida de segurança não poderia ultrapassar o limite estabelecido na pena abstrata do crime praticado. Mesmo sentido tem seguido os Tribunais Pátrios, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - MEDIDA DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - EXTORSÃO - RÉU INIMPUTÁVEL

- IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL - IMPOSSIBILIDADE. - O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, não restando configurada a prescrição invocada pela defesa - Tratando-se de delito punido com pena de reclusão e que se revestiu de considerável gravidade, sobretudo porque foi cometido com emprego de grave ameaça, imperiosa a manutenção da medida de internação.

(TJ-MG - APR: 10671140021799001 Serro, Relator: Maurício Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 03/12/2020, Câmaras Criminais / 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/12/2020)

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - AGENTE INIMPUTÁVEL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA - NECESSIDADE. A prescrição da medida de segurança, seja da pretensão punitiva ou executória, é regulada pelo máximo de pena, abstratamente, cominada ao delito. Verificado que entre a data do trânsito em julgado para a acusação e o início do cumprimento da reprimenda transcorreu o prazo prescricional, imperioso é o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição executória da medida de segurança.

(TJ-MG - AGEPN: 10471120121838001 MG, Relator: José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado), Data de Julgamento: 02/07/2020, Data de Publicação: 06/07/2020)

Diante do exposto, pode-se compreender a medida de segurança como uma alternativa encontrada pelo Estado para alcançar a reintegração social daqueles que, por motivos de idade ou mentais, não são capazes de integrar o sistema carcerário brasileiro, devido suas peculiaridades e necessidade de atenção e cuidados especiais. Assim, pode-se identificar que alcançar a ressocialização destes indivíduos é uma árdua tarefa, devendo respeitar, essencialmente, seus direitos fundamentais, a fim de alcançar sua reintegração. e equilíbrio na sanidade mental.

3. O TRANSTORNO DE PSICOPATIA E A APLICAÇÃO DE PENALIDADES

3.1 O TRANSTORNO DE PSICOPATIA

Compreendido as causas de inimputabilidade, torna-se possível analisar o transtorno de psicopatia, este que divide ideias no mundo jurídico. Ocorre que, apesar de ser, comprovadamente, um transtorno de personalidade, desenvolvido desde a infância, diversos doutrinadores não enquadram o psicopata como uma doença mental, por não apresentar sintomas, mas sim um transtorno de personalidade em razão do comportamento apresentado pelos seus portadores.

Nesse caso, o psicopata apresenta um desvio de caráter, de forma que para ele é impossível a empatia com o próximo, buscando sempre se autovalorizar e realizar suas vontades de forma efetiva (COSTA, 2014). Segundo Trindade:

(...) O psicopata é um indivíduo egoísta, impulsivo, agressivo sem sentimento de culpa ou remorso em relação a comportamentos que seriam estereotípicos para os modelos da sociedade. Trata-se de um sujeito impulsivo e agressivo, desprovido de sentimento de vergonha, de remorso e de consideração pelos outros. (TRINDADE, 2014, p. 189)

Destarte, pode-se compreender que a psicopatia é um transtorno de personalidade que afeta a maneira pela qual o psicopata se relaciona e sente emoções em relação a outras pessoas, o que acaba por influenciar em não sentir remorso pelos atos praticados. Ademais, pode-se entender que a psicopatia causa um desvio de caráter no indivíduo, o qual deterá de comportamentos antissociais e agressivos, afetando todos de sua convivência.

Por fazer parte dos transtornos de personalidade, a psicopatia só pode ser diagnosticada a partir dos dezoito anos de idade. É importante ressaltar que os transtornos de personalidade não são propriamente doenças, mas anormalidades do desenvolvimento psicológico que perturbam a integração psíquica de forma persistente e ocasionam no indivíduo padrões profundamente entranhados, inflexíveis e ajustados, tanto em relação a seus relacionamentos, quanto à percepção do ambiente e de si mesmos (KAPLAN; SADOCK; GREBB, 2003)

Importante elencar que apesar do transtorno de psicopatia não ser considerado, de fato uma doença mental, interfere no comportamento do indivíduo, uma vez que priva o sentimento de remorso e tristeza, tornando-os indiferentes aos acontecimentos diários.

Os psicopatas possuem deficiência quanto ao poder de autocontrole. Diferentemente dos não psicopatas, rapidamente perdem o controle de seus atos e agem desproporcionalmente a qualquer insulto, frustração e ameaça; enquanto o não psicopata consegue facilmente frear os sentimentos mais primitivos em tais situações, os psicopatas reagem agressivamente diante de, inclusive, pequenas trivialidades – já que possuem baixo poder inibitório da sua agressividade. Ainda que perca o controle da situação, o psicopata não perde a consciência dos atos que estão por vir, como magoar, amedrontar ou machucar uma pessoa. Aponta-se que, com a mesma velocidade que o psicopata atinge o estágio de fúria, esse sentimento logo passa e o indivíduo passa a agir como se nada tivesse ocorrido. A deficiência no seu poder de autocontrole não lhe retira a consciência dos atos praticados. Mesmo agindo com frieza e violência, são incapazes de vivenciar a verdadeira emoção consequente da sua conduta. (ZEITOUNLIAN, 2022, p.1)

Reconhecendo a dificuldade do psicopata de sentir qualquer emoção, identifica-se a importância da educação social do mesmo, uma vez que será a partir da maneira que este indivíduo se socializar na sociedade, que poderá ser controlado seus impulsos. Neste passo, não resta dúvidas que o autocontrole do psicopata não é o mesmo de um indivíduo comum, uma vez que a dificuldade em ter sentimentos ocasiona uma desproporção nos atos comportamentais.

3.2 COMPREENSÃO DO PSICOPATA COMO INIMPUTÁVEL

Identificado que o transtorno de psicopatia como de personalidade, afetando a maneira pela qual o indivíduo se relaciona e sente emoções em relação a outras pessoas, fica claro a necessidade de dar uma maior atenção a esta questão. Apesar de diversos doutrinadores acreditarem que não se deve diferenciar o portador de transtorno de psicopatia de indivíduos normais, por não apresentar nenhum sintoma biológico, não resta dúvidas na dificuldade de os mesmos integrarem a sociedade.

De sorte, é fundamental construir um entendimento quanto a sua semi-imputabilidade, uma vez que os psicopatas apresentam dificuldade ou, quase, a impossibilidade de aprender com as sanções penais. Destarte, não resta dúvidas de que inserir o psicopata no sistema prisional brasileiro, diante das circunstâncias atuais de caos carcerário, sem fornecer o tratamento psicológico adequado, é o mesmo que pedir para o psicopata regredir em seu status atual.

Deste modo, a luz de Trindade:

Os psicopatas necessitam de supervisão rigorosa e intensiva, sendo que qualquer falha no sistema e acompanhamento pode trazer resultados imprevisíveis. Assim, as penas a serem cumpridas por psicopatas devem ter acompanhamento e execução diferenciada dos demais presos, uma vez que não aderem voluntariamente a nenhum tipo de tratamento, sendo que, quando aderem, é com a finalidade de se obter benefícios e vantagens secundárias (TRINTADE, 2012)

Ademais, não resta dúvidas quanto a dificuldade do criminoso psicopata de ressocializar-se, visto só aderirem a programas quando for de sua própria vontade, manipulando, inclusive, os próprios funcionários da saúde. Assim explica Hare (2013, p. 200) “Os psicopatas acham que não têm problemas psicológicos ou

emocionais e não veem motivo para mudar próprio comportamento a fim de atender a padrões sociais com os quais eles não concordam”

Diante disso, não resta dúvidas que o portador de transtorno de psicopatia, apesar de parecer como um indivíduo normal, não tem condições de absorver regras da maneira comum, diante o bloqueio a sentimentos essenciais para a regulação de uma sociedade. Nesse passo, surge a necessidade do Sistema Penal Brasileiro produzir meios que adequar as sanções, a fim de alcançar sua plena eficácia.

Neste passo, levando em consideração a existência de muitas divergências a respeito do assunto, deve ser analisado a interpretação dos casos concretos pelos magistrados, uma vez que é por meio deles que vai ser aplicado a lei de maneira mais benéfica e adequada ao psicopata, visto que “Caso seja encaminhado a uma penitenciária tradicional, é fato que o psicopata não receberá qualquer tratamento, havendo risco de potencialização do transtorno e problemas com os outros presos” (MAIS, 2018; MORANA, 2011)

Esse entendimento tem seguido os Tribunais pátrios:

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – DELITO DE AMEAÇA E INCENTIVO – ARTIGO 147 E 250, INC. II ALÍNEA “A”, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – RÉU INIMPUTÁVEL – MEDIDA DE SEGURANÇA – INTERNAÇÃO – SUBSTITUIÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL – IMPOSSIBILIDADE – EVIDÊNCIAS DE PERICULOSIDADE DO ACUSADO – RECURSO NÃO PROVIDO.

- Na aplicação da medida de segurança deve o julgador observar a natureza do crime cometido, o potencial de periculosidade do réu e o grau da psicopatia, ainda que o crime seja apenado como reclusão. Diante das evidências de periculosidade do réu, justifica-se submetê-lo à medida de segurança de internação. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG – Apelação Criminal, 6ª CAMARA Criminal, rel. Jaubert Carneiro Jaques, julg. 22/11/2016)

Nesse passo, identifica-se a necessidade de proporcionar meios adequados para a punição dos psicopatas, a fim de garantirem a dignidade da pessoa humana, juntamente com o tratamento próprio, a fim que estes passem a entender a gravidade do ato praticado, independentemente da existência de remorso ou culpa. Tratamento este, que em nenhuma hipótese poderia ser realizado dentro do sistema carcerário.

CONCLUSÃO

As penas foram criadas, em um primeiro momento, com objetivo de punir os indivíduos que transgredissem as regras de comportamento social, sendo que por um longo período foram utilizados métodos tortuosos e grotescos, onde o indivíduo era reduzido a uma condição de animal. Nesse passo, frente a luta de direitos, houve o reconhecimento do princípio norteador de todo o universo jurídico: a dignidade da pessoa humana.

Tal princípio tem como objetivo central identificar o ser humano como portador da dignidade, ou seja, de um conjunto de direitos e deveres que devem ser consagrados pelo Estado e por todos os demais componentes da sociedade. Partindo deste pressuposto, quando atribui a alguém que é digno, ao mesmo tempo permite que usufrua de todas as suas garantias de forma efetiva, estando em posição igualitária aos demais membros.

Compreendido o princípio da dignidade da pessoa humana, torna-se possível acompanhar a evolução das penas, quando a tortura e assassinato é substituído pelo isolamento social e a tentativa de ressocialização do infrator. Todavia, o Código Penal Brasileiro reconheceu a necessidade da aplicação de medidas diversas aquelas comuns nas Penitenciárias, àqueles indivíduos que, no momento do crime, não tinham conhecimento da gravidade do fato cometido.

Em regra, a imputabilidade é o que se impõe. No entanto, o Código Penal trás situações permissivas, onde as circunstâncias subjetivas do indivíduo retiram seu senso de culpabilidade, sendo conhecido como causas de inimputabilidade. Esta, se caracteriza quando o indivíduo não tem consciência do ato praticado e de suas consequências jurídicas, podendo ser auferidas nas seguintes possibilidades: doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, menoridade e embriaguez acidental completa.

Partindo deste pressuposto, a partir do momento que entende-se a necessidade de um tratamento especial ao inimputável ou semi-imputável, tem-se uma nova discussão: a posição do psicopata frente a punição de crimes. Ocorre que, diversos doutrinadores entendem da impossibilidade de configurar o psicopata como inimputável, visto tratar-se de um transtorno social, não havendo complexidades mentais.

Por outro lado, como restou demonstrado, os psicopatas não apresentam condições de sentir emoções como remorso ou culpa, situação esta que prejudica

na sua forma de ver e se comportar em sociedade. Nesse caso, resta evidente a necessidade de um tratamento adequado aos indivíduos com transtorno de psicopatia, uma vez que inserir o mesmo no sistema carcerário só iria prejudicar em seu desenvolvimento e absorção das regras, devendo ser realizado o tratamento eficaz nos ambulatórios ou internatos, a depender do grau de periculosidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOAZ, Camila Nunes Villas. Teoria do Crime: Concepção Tripartite. Revista Eletrônica JusBrasil. Publicado em 2018. Acessado em maio de 2022. Disponível em: < <https://cavillasboas22.jusbrasil.com.br/artigos/535333341/teoria-do-crime-concepcao-tripartite>>

BOSCHI, José Antônio Paganella. Das penas e seus critérios de aplicação. 7 ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. Acessado em maio de 2022. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=nzdWDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT10&dq=penas+no+brasil&ots=PbxowVWC0d&sig=5FknBaTe2b9hHHA8OCkeSp_sb7I&redir_esc=y#v=onepage&q=penas%20no%20brasil&f=false>

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acessado em julho de 2022, disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/imputabilidade/menoridade>

BRASIL, Código Penal Brasileiro, 1940.

Brasil, Superior Tribunal de Justiça. Súmula 205.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sumula 74.

BRASIL, Estatuto da Criança e Adolescente, 1990.

CARNEIRO, H.J.A. Sofrimento Mental – PAI-PJ. Belo Horizonte: Amagis, 2010. Disponível em: <http://www.amagis.com.br/home/index.php?option=com_content&task=view&id=5307&Itemid=186>. Acessado em julho de 2022.

CARVALHO, Ana Cristina. Inimputáveis / Ana Cristina Carvalho. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2018. 21p.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal São Paulo, Saraiva, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Volume 1. Parte geral:** (arts. 1º a 120) .16. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

EMERIQUE, Lilian Márcia Bamant; GUERRA, Sidney. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o mínimo existencial. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, nº 9 – dezembro de 2006. Acessado em maio de 2022. Disponível em: <http://fdc.br/arquivos/mestrado/revistas/revista09/artigos/sidney.pdf>

FERRARI, Eduardo Reale. Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito. 1a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. LEVORIN, Marco Polo. Princípio da Legalidade na Medida de Segurança. 1a Ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

FREITAS, Ana Clelia de. Medida de Segurança: Princípios e Aplicação. Revista Eletrônica Conteúdo Jurídico, acessado em julho de 2022. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj048923.pdf/consult/cj048923.pdf>>

GOMES, Luiz Flávio. O que se entende por medida de segurança. Revista Eletrônica JUSBRASIL. Publicado em 2012. Acessado em maio de 2022. Disponível em: < <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121927194/o-que-se-entende-por-medida-de-seguranca>>

HARE, Robert. D. Sem Consciência: **O Mundo Perturbador dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

KAPLAN, H. B.; SADOCK, B. J.; GREBB, J. A. **Compêndio de psiquiatria: Ciências do comportamento e psiquiatria clínica**. Porto Alegre: Artes Médicas, 2003.

LIMA, Adriano Gouveia; NASCIMENTO, Esther Mendonça de. As penas como forma de ressocialização do condenado. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 20, nº 1047. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/11301/as-penas-como-forma-ressocializacao-condenado>. Acesso em 11 set. 2021

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120) – vol. 1: 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MAROCHOCHI, Marcelo Amaral Colpaert. Medidas de Segurança no Código Penal. Revista Eletrônica JusBrasil. Pub.. em 2020. Acessado em maio de 2022. Disponível em: < <https://marcelocmarcochi.jusbrasil.com.br/artigos/924144211/medidas-de-seguranca-no-codigo-penal>>

NOBREGA, Débora. Análise da Ressocialização do psicopata. Revista Eletrônica JUSBRASIL. Publicado em 2022, disponível em: <<https://debora-nobrega-adv4480.jusbrasil.com.br/artigos/1595620310/analise-da-ressocializacao-do-psicopata>> acessado em setembro de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 2009, Forense
PAULINO, Priscilla Ribeiro. *Divergência sobre o prazo de duração da medida de segurança no direito brasileiro* Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 31 dez 2019, 04:50. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54054/divergncia-sobre-o-prazo-de-durao-da-medida-de-segurana-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 06 ago. 2022.

PEREIRA, Carolina dos Santos Silva Gonçalves. Caracterização da População Inimputável em Medida de Segurança. Dissertação apresentada para a Universidade Católica Portuguesa, em julho de 2012. Acessado em julho de 2022. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/14711/1/Dissertação%20Carolina.pdf>

PIOSEVAN, Flávia. Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. *In* LEITE, GEORFE SALOMÃO. Dos princípios constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003, p.188.

POLLI, Ana. Evolução do Direito Pena e suas Penas no Brasil. Revista Eletrônica JusBrasil. Publicado em 2015. Acessado em maio de 2022. Disponível em: <<https://polianaoliveira31.jusbrasil.com.br/artigos/191264218/evolucao-do-direito-penal-e-suas-penas-no-brasil>>

Rappeport, J. **Antissocial Beauvoir**. In: Arieti, **American handbook of psychiatry**. New York, Basic Books, 1974. v. 4.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.60

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Psicopatas em conflito com a lei: cumprimento diferenciado de pena.** Curitiba: Juruá, 2019.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010.

STJ , Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/03/2012, T5 - QUINTA TURMA)

STF - HC: 97621 RS , Relator: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 02/06/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-03 PP-00592)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Responsabilidades. Revista interdisciplinar do programa de Atenção integral ao Paciente Judiciário, volume 1, n. 1, pub. Mar/ago., 2011.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica...**, 2012, p. 166.

ZEITOUNLIA, Yervant. Psicopatia e o Direito Penal Brasileiro. Revista eletrônica JusBrasil, publicado em 2022, disponível em: <<https://yervantzeitounlian.jusbrasil.com.br/artigos/1608267116/psicopatia-e-o-direito-penal-brasileiro>> acessado em agosto de 2022.